

## VOTO

Ao analisar o TC-016.156/2015-3, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, que tratou de fraudes em aposentadorias, determinei a autuação de doze processos apartados e autorizei as citações dos responsáveis identificados, a fim de conferir maior celeridade aos processos. Este é um dos apartados, que trata da percepção irregular do benefício do INSS 098.304.559-3.

Após a realização de citações (peças 12 a 14, 21, 24, 35 e 40) e análise da unidade técnica (peça 43), restitui os autos para que aquela as refizesse, com vistas a (i) individualizar as condutas das ex-servidoras e da procuradora arrolada no processo apartado e (ii) promover a indicação dos documentos que dão suporte às irregularidades, a fim de propiciar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante do retorno dos avisos de recebimento relativos a ofícios citatórios (AR de peças 61 e 68 com motivo “desconhecido”, AR de peça 76 com motivo “endereço insuficiente”), esgotadas as consultas a bases de endereço, como registrado à peça 71, Arlene Cavalcante de Souza Almeida foi citada por edital (peças 72, 73, 77 e 79).

Diante do retorno dos avisos de recebimento relativos a ofícios citatórios (AR de peça 61 com motivo “desconhecido”, AR de peça 64 com motivo “não procurado” e AR de peça 82 com motivo “mudou-se”), esgotadas as consultas a bases de endereço, como registrado à peça 65, Maria Cícera da Silva Brito foi citada por edital (peças 67 e 70).

Devidamente citada (AR de peça 60), Eleonor Cunha de Oliveira apresentou tempestivamente alegações de defesa, em 4/8/2017.

Diante da ausência de manifestação nos autos, Arlene Cavalcante de Souza Almeida e Maria Cícera da Silva Brito devem ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material. Sendo assim, aproveito as alegações de defesa que passo a analisar em seu favor, no que couber.

Preliminarmente, registro que a argumentação e a estrutura textual das alegações de defesa apresentadas por Eleonor Cunha de Oliveira guardam estrita semelhança com as da defesa apresentada por Maria Cícera da Silva Brito nos autos do TC 010.547/2016-9, anexada a estes autos à peça 54.

A inegável semelhança entre tais textos expõe a relação existente entre as ex-servidoras do INSS de Castanhal/PA e os procuradores habilitados no recebimento irregular de benefícios previdenciários.

No que toca ao mérito, a responsável alega que sua aposentadoria por tempo de contribuição sofre descontos indevidos pelo INSS e que estes têm a mesma natureza dos débitos apurados pelo TCU. Tais argumentos não merecem prosperar, diante da ausência de documentos que possam comprová-los.

A responsável apresenta ainda argumentos de hipossuficiência econômica, idênticos aos já afastados por meio do Acórdão 2344/2006 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que “alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou aplicação de multa a responsável”, como registra o Acórdão 3248/2015-TCU 1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, entre tantos outros.



Diante da ausência de evidências que permitam concluir pela existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade das responsáveis, não é possível presumir a ocorrência de sua boa-fé. Sendo assim, julgo irregulares as suas contas, para condená-las a ressarcir o débito que, em valores atualizados corresponde a R\$ 5.074,65.

Deixo de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 por verificar já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator